



Entrevista

A entrevista desta edição é com o Ministro Marco Aurélio Mello, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sobre juízes auxiliares, registro de pesquisas de intenção de votos, restrições aos agentes públicos e conta bancária específica para movimentação financeira de campanha.

Reportagem

“Calendário eleitoral de 2014: veja como funcionam doações, proibições, fiscalização, pesquisas eleitorais e juízes auxiliares” é o título da reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Artigos

Nesta edição, os artigos discorrem sobre: Justiça Eleitoral: composição, competências e funções; captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico – conceitos e distinções; minirreforma eleitoral – principais alterações; administração judiciária e processo judicial eletrônico; e propaganda eleitoral antecipada. Confira.



© 2014 Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar

70070-600 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3030-9225

Coordenação: Ana Karina de Souza Castro

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa: Clinton Anderson

Projeto gráfico: Clinton Anderson e Leandro Moraes

Diagramação: Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Revisão editorial: Seção de Preparação e Revisão de Originais (Seprev/Cedip/SGI)

Revisão: Anna Cristina de Araújo Rodrigues

Colaboração: Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (Asics)

Secretaria de Gestão da Informação (SGI)

Central do Eleitor

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação e Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Revista Eletrônica EJE / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1. n. 1
(2010) – . – Brasília : TSE, 2010- v. ; 23 cm.
Bimestral.

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior
Eleitoral.

CDD 341.2805

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Marco Aurélio

Vice-Presidente

Ministro Dias Toffoli

Ministros

Ministra Laurita Vaz

Ministro João Otávio de Noronha

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Escola Judiciária Eleitoral

Diretora

Ministra Rosa Weber

Assessora-Chefe

Damiana Torres

Servidores

Ana Karina de Souza Castro
Quéren Marques de Freitas da Silva
Renata Livia Arruda de Bessa Dias
Roselha Gondim dos Santos Pardo
Rodrigo Moreira da Silva

Colaboradores

Anna Cristina de Araújo Rodrigues
Keylla Cristina de Oliveira Ferreira
Rosângela Israel de Sousa Martins

Sumário

EDITORIAL	6
REPORTAGEM	7
Calendário eleitoral de 2014: veja como funcionam doações, proibições, fiscalização, pesquisas eleitorais e juízes auxiliares	7
ENTREVISTA	11
ARTIGOS	12
Justiça Eleitoral: composição, competências e funções	12
Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico – conceitos e distinções	15
Minirreforma eleitoral – principais alterações	18
Propaganda eleitoral antecipada.....	22
TEMA COMPLEMENTAR	26
A administração judiciária e o processo judicial eletrônico.....	26
SUGESTÕES DE LEITURA.....	28
<i>Entre Hidra e Hércules</i>	28
<i>O Direito no cinema</i>	28
<i>O menino que perguntava</i>	29
<i>O alvo</i>	29
ESPAÇO DO ELEITOR	30
Perguntas da Central do Eleitor.....	30
PARA REFLETIR.....	31

Editorial

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publica o primeiro número do ano IV de sua *Revista Eletrônica*. Trata-se de um periódico disponibilizado na página da EJE em três formatos: o eletrônico, contendo itens dinâmicos para fácil e rápida navegação pelos internautas; o arquivo em PDF, que integra conteúdo estático; e um formato que permite ao leitor “folhear” a revista como se o fizesse com o material impresso.

O tema central desta edição é desenvolvido na entrevista com o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio Mello, que trata do trabalho dos juízes auxiliares, do registro de pesquisas de intenção de votos, das restrições aos agentes públicos e da conta bancária específica para movimentação financeira de campanha.

A reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE trata do calendário eleitoral de 2014, mencionando assuntos como doações, condutas vedadas, fiscalização, pesquisas eleitorais e juízes auxiliares.

Na seção Artigos, são apresentados os textos: Justiça Eleitoral: composição, competências e funções; Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico – conceitos e distinções; Minirreforma eleitoral – principais alterações; A administração judiciária e o processo judicial eletrônico; e Propaganda eleitoral antecipada.

O eleitor terá suas dúvidas esclarecidas na seção que lhe dedica um espaço especial, cuja fonte de informações é a Central do Eleitor.

Você é nosso convidado para a leitura da *Revista Eletrônica EJE*, um trabalho de equipe integrada por colaboradores de diversas unidades do TSE, a quem agradecemos a participação.

Calendário eleitoral de 2014: veja como funcionam doações, proibições, fiscalização, pesquisas eleitorais e juízes auxiliares

Reportagem produzida por Maria Izabel de Freitas, com colaboração da equipe da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE

O calendário eleitoral para 2014, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em maio de 2013, tem por objetivo indicar os períodos a serem observados nas práticas eleitorais e orientar candidatos, partidos, coligações e cidadãos comuns quanto aos vários tópicos que conduzem as eleições.

No dia 5 de outubro de 2014, serão realizadas, em primeiro turno, eleições para a escolha de presidente da República, governadores, senadores, deputados federais, estaduais e distritais. No dia 26 de outubro, acontecerá o segundo turno para governadores e presidente da República, caso o candidato mais votado para cada um desses dois cargos não atinja a maioria absoluta dos votos.

Doações

As doações eleitorais começaram no primeiro dia útil do ano, dia 2 de janeiro. Os partidos que quiserem receber donativos devem abrir conta bancária específica para essa finalidade. Para isso, o partido precisa gerar no Portal do TSE na Internet o Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (Racep). O *link* de acesso ao Racep está disponível no *site* do TSE desde o dia 2 de janeiro. “O Racep é o requerimento que dá garantia ao banco de que o partido tem direito, pela Justiça Eleitoral, a abrir conta para a movimentação de recursos de campanha”, informa Thiago Bergmann,

coordenador de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa).

Após a abertura da conta, o partido deverá emitir recibos eleitorais para cada doação recebida, utilizando, para isso, o Sistema de Recibos Eleitorais (SRE) do TSE. O sistema também poderá ser acessado no *site* do Tribunal na mesma data do Racep. “O recibo eleitoral é o documento que assegura ao doador o registro da sua contribuição à campanha. É um importante mecanismo para a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Ressalto que a emissão do recibo pelo partido é obrigatória”, alerta o coordenador.

Somente a partir do dia 10 de junho de 2014, a legislação permite a formalização de contratos que resultem em gastos com a instalação física de comitês financeiros de candidatos e de partidos políticos. Porém, o desembolso financeiro só pode ocorrer após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato ou do comitê financeiro, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Os doadores poderão informar à Justiça Eleitoral os recursos que destinaram a campanhas eleitorais por meio de módulo, com formulários específicos a serem disponibilizados no Portal do TSE a partir de junho de 2014.

Condutas vedadas

Como a administração da coisa pública não pode parar em ano eleitoral e não pode ser utilizada para beneficiar candidatos interessados na disputa eleitoral, a legislação determina como os agentes públicos devem agir para não desequilibrar o resultado das eleições.

De acordo com o calendário eleitoral, os agentes públicos estão proibidos de praticar algumas condutas a partir de 1º de janeiro de 2014. Para o presidente do TSE, Marco Aurélio Mello, essas proibições “são necessárias já que se busca o equilíbrio de uma disputa eleitoral que ocorrerá no ano, e aí houve uma opção política normativa do legislador, fixando prazos para certos procedimentos”.

Desde o dia 1º de janeiro de 2014, está proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Também ficam suspensos os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

De 8 de abril até a posse dos eleitos, é proibido aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

A maioria das ações está proibida a partir de 5 de julho, quando faltarão três meses para as eleições. Os agentes públicos não podem, por exemplo, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

No entanto, há exceções. É permitido, por exemplo, haver nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; e nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 5 de julho de 2014.

A partir dessa data, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, também é proibido aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais e estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Também não se pode fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Outra proibição é a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações e o comparecimento de qualquer candidato a inaugurações de obras públicas.

Fiscalização

O Ministro Marco Aurélio explica que a fiscalização de possíveis irregularidades deve ser feita pelos partidos políticos e pelo Ministério Público, ao qual o eleitor deve recorrer para denunciar. “Nós não temos fiscais na Justiça Eleitoral. A fiscalização é mútua pelos partidos políticos, consideradas as forças que são antagônicas, candidatos e também pelo Ministério Público no que atua em benefício da sociedade. Atua como fiscal da lei. A legislação não assegura ao eleitor esse papel. O eleitor é representado pelo Ministério Público”, conclui.

Quem descumprir essas regras, previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), poderá ficar sujeito ao pagamento de multa, e os candidatos poderão ter o registro ou o diploma cassado.

Pesquisas

As pesquisas eleitorais, de acordo com o calendário, devem ser registradas na Justiça Eleitoral a partir de 1º de janeiro. Segundo o presidente do TSE, esse registro é importante porque as pesquisas têm repercussão no cenário jurídico. “A Lei das Eleições fixa requisitos a serem observados, e esses requisitos decorrem justamente dessa repercussão para que haja um controle, para que haja uma publicidade maior”, diz. Para o ministro, as pesquisas eleitorais são um instrumento importante no processo eleitoral em termos de informação ao grande público.

A novidade é que as enquetes e sondagens não poderão ser feitas a partir de 1º de janeiro. Essa foi a principal modificação na resolução sobre o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais para as eleições gerais de 2014, aprovada pelo plenário do TSE. Em eleições passadas, enquetes e sondagens podiam ser feitas e não estavam sujeitas a registro na Justiça Eleitoral. Era preciso apenas informar que não se tratava de pesquisa eleitoral, mas mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra.

No TSE, são registradas somente as pesquisas de candidatos a presidente da República. As pesquisas referentes aos demais cargos – governador, senador, deputado federal, deputado estadual e distrital – são registradas nos tribunais regionais eleitorais (TREs).

Juízes auxiliares

Segundo o calendário eleitoral de 2014, a data final para a designação dos juízes auxiliares, tanto por parte do TSE quanto dos TREs, era o dia 19 de dezembro de 2013.

O Ministro Marco Aurélio designou três ministros auxiliares que atuarão nas eleições presidenciais de 2014. Foram nomeados os ministros Humberto Martins e Maria Thereza Rocha, do Superior Tribunal de Justiça, e Admar Gonzaga, da classe dos juristas. Conhecidos como “juízes da propaganda”, terão, entre suas atribuições, a tarefa de apreciar as reclamações, as representações e os pedidos de direito de resposta durante todo o período eleitoral. O presidente do TSE explica que os juízes auxiliares são conhecidos como “juízes da propaganda” porque acompanham a propaganda eleitoral em si. “Agem a partir de reclamações, de representações, porque o princípio básico é que o órgão que atua nesse

campo é inerte. Eles não passam a ser fiscais da propaganda; a fiscalização é mútua pelos envolvidos numa futura disputa eleitoral e também parte do Ministério Público”, destaca o Ministro Marco Aurélio.

No TSE, os ministros auxiliares analisarão as reclamações, as representações e os pedidos de direito de resposta dirigidos aos candidatos à Presidência da República. Já nos TREs, serão apreciados os processos referentes aos cargos de governador, senador, deputados federais e estaduais/distritais.

Os ministros e juízes auxiliares atuarão até a diplomação dos candidatos eleitos em 2014.

Quem são

Humberto Eustáquio Soares Martins foi eleito pelo Plenário do STJ para o cargo de ministro substituto no TSE no dia 20 de março de 2013 e tomou posse em 14 de maio de 2013. Ele tem 56 anos e é alagoano, de Maceió. Foi membro titular do Conselho da Justiça Federal, desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas, de 2002 até 2006, quando foi escolhido ministro do STJ. Também foi presidente da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, de 2003 a 2005. Foi juiz substituto e titular do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas pela classe dos desembargadores, de 2002 a 2004, vice-presidente e corregedor regional, além de diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/AL. Formou-se em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e é administrador pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió. Coursou Direito Civil e Processual Civil na Escola Superior de Advocacia.

Maria Thereza Rocha de Assis Moura foi eleita para o cargo de ministra substituta do

TSE pelo plenário do STJ no dia 11 de setembro de 2013 e tomou posse do cargo no dia 29 de outubro de 2013. Atua como professora na Universidade de São Paulo, mesma instituição em que se formou em Direito e concluiu os cursos de mestrado e de doutorado em Direito Processual. Fez, ainda, especialização em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e especialização em Direito Penal Econômico e Europeu pela Faculdade de Coimbra, Instituto de Direito Penal Econômico Europeu e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Escreveu, entre outras obras, *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial e Justa causa para a ação penal*. Tem trabalhos publicados no Brasil e no exterior, além de ser autora de diversos artigos. Maria Thereza foi a quinta mulher a ingressar no STJ, em agosto de 2006, na vaga aberta com a aposentadoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Admar Gonzaga Neto tornou-se ministro substituto do TSE, na vaga destinada aos advogados, no dia 25 de junho de 2013. O nome do advogado foi aprovado pelo plenário do STF e incluído em uma lista tríplice no dia 9 de maio de 2013, que foi encaminhada à Presidência da República. Foi nomeado pela Presidenta Dilma Rousseff no dia 11 de junho. Natural do Rio de Janeiro/RJ, o ministro atua na especialidade eleitoral desde 1993. Integra a Comissão Especial de Juristas criada para propor mudanças no texto do Código Eleitoral. É membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral, autor de livros e manuais, professor e palestrante de eventos de estudos sobre a matéria.

Entrevista com o Ministro Marco Aurélio Mello, presidente do Tribunal Superior Eleitoral*

De acordo com a Lei das Eleições, os tribunais eleitorais devem designar três pessoas para a função de juiz auxiliar. Para trabalhar nas eleições de 2014, ministros e juízes auxiliares devem ser designados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos tribunais regionais eleitorais até o dia 19 de dezembro. Eles julgam representações, reclamações e recursos de partidos e candidatos sobre direito de resposta e irregularidades em comícios ou propagandas eleitorais.

Nós não temos fiscais na Justiça Eleitoral. A fiscalização é mútua pelos partidos políticos – consideradas as forças que são antagônicas – e candidatos e também pelo Ministério Público, no que atua em benefício da sociedade, como fiscal da lei.

Foram nomeados pelo presidente do TSE os ministros Humberto Martins e Maria Thereza Rocha do Superior Tribunal de Justiça e Admar Gonzaga da classe dos juristas. Eles vão atuar até a diplomação dos candidatos eleitos no ano que vem. Já a partir do dia 1º de janeiro de 2014, os institutos de pesquisa ficam obrigados a registrar as pesquisas de intenção de votos. Durante a entrevista, o presidente do TSE ressaltou a importância desse registro.

Elas têm repercussão no cenário jurídico. E a Lei nº 9.504/1997 fixa requisitos a serem observados, e esses requisitos decorrem justamente dessa repercussão. Para que haja um controle, para que haja uma publicidade maior, possibilidade de saber os parâmetros da pesquisa, ela é registrada no Tribunal.



A Lei das Eleições estabelece uma série de restrições aos agentes públicos. Algumas já valendo a partir de 1º de janeiro de 2014. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública é um exemplo. Para o presidente do TSE, as vedações são necessárias para garantir o equilíbrio da disputa.

São necessárias no que se busca o equilíbrio de uma disputa eleitoral que ocorrerá no ano. E aí houve uma opção política normativa do legislador, fixando prazos para certos procedimentos.

A Lei das Eleições também determina que comitês financeiros, partidos políticos e candidatos em todos os níveis de direção abram contas bancárias específicas. As contas devem ser abertas no período de 1º de janeiro a 5 de julho do ano da eleição. O objetivo é registrar o movimento financeiro da campanha eleitoral, o que, para o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, garante mais transparência.

Implica um controle maior de receita, aportes numerários e também despesas.

*Entrevista gravada e produzida pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Justiça Eleitoral: composição, competências e funções

Renata Livia Arruda de Bessa Dias¹

A Justiça Eleitoral é um órgão de jurisdição especializada que integra o Poder Judiciário² e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

Para que esses fundamentos constitucionais – previstos no art. 1º da CF/1988 – sejam devidamente assegurados, são distribuídas competências e funções entre os órgãos que formam a Justiça Eleitoral. Aliás, são eles: o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto de, no mínimo, sete membros, sendo eles: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República (art. 119 da CF/1988).

Algumas de suas principais competências são³: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão



dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Já os tribunais regionais eleitorais estão distribuídos nas capitais de cada estado e no Distrito Federal (ex.: TRE-GO, TRE-AL, TRE-DF, etc.) e são compostos, cada um, de sete juízes: dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) do respectivo estado; dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo TJ; um juiz do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital, ou, não havendo, de um juiz federal; e dois juízes nomeados pelo presidente da República dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral,

¹ Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Anhanguera/Uniderp em convênio com o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Analista judiciário do TSE.

² Art. 92 da CF/1988

³ Arts. 22 e 23 do CE.

indicados pelo Tribunal de Justiça (art. 120 da CF/1988).

Suas competências⁴ compreendem ações como: (i) processar e julgar originariamente o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a governador, vice-governadores e membro do Congresso Nacional e das assembleias legislativas; (ii) julgar recursos interpostos contra atos e decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais; (iii) constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição; e (iv) requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal.

Os juízes eleitorais, por sua vez, são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 32 do Código Eleitoral), sendo algumas de suas atribuições⁵: (i) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais; (ii) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; e (iii) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Finalmente, as juntas eleitorais são compostas de um juiz de Direito – que será o presidente da junta eleitoral – e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (art. 36 do Código Eleitoral; e art. 11, § 2º, da LC nº 35/1979), aos quais compete⁶, por exemplo, resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem

e da apuração, bem como expedir diploma aos candidatos eleitos para cargos municipais.

Descritas as composições e as competências dos órgãos da Justiça Eleitoral, nota-se que esta funciona em uma dinâmica diferenciada de modo a permitir, por exemplo, que, em sua esfera, atuem magistrados de outros tribunais, tais como do STF, do STJ e da Justiça Comum Estadual, evidenciando, assim, a ausência de uma magistratura própria, organizada em carreira.

Além disso, outras peculiaridades dessa justiça especializada podem ser observadas quando se descrevem algumas de suas funções. Aliás, a Justiça Eleitoral desempenha outros papéis nos limites de sua atuação – afora as funções administrativa e jurisdicional – a saber, funções normativa e consultiva.

Primeiramente, ainda a respeito da função administrativa, o juiz eleitoral administra todo o processo eleitoral, independentemente de que um conflito de interesses lhe seja submetido para solução, mesmo porque está investido do poder de polícia, que é a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente [...]”, por exemplo, à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública (art. 78 do Código Tributário).

Alguns exemplos do exercício da função administrativa são: alistamento eleitoral, transferência de domicílio eleitoral e medidas para impedir a prática de propaganda eleitoral irregular.

De outra parte, ao exercer a função jurisdicional, atuará na solução de conflitos sempre que provocada judicialmente

⁴ Arts. 29 e 30 do CE.

⁵ Art. 35 do CE.

⁶ Art. 40 do CE.

para aplicar o Direito. Isso acontecerá em situações tais como ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e nas representações por propaganda eleitoral irregular.

Outra função atribuída à Justiça Eleitoral – e que lhe confere um caráter peculiar – é a normativa, descrita no art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral e que lhe permite – por meio de resoluções⁷ – expedir instruções para a execução das leis eleitorais, entre elas o Código Eleitoral. O conteúdo inserido nessas normas tem o propósito de regulamentar as matérias de competência do órgão colegiado que as instituiu, criando situações gerais e abstratas.

Podemos citar, como exemplo, instruções criadas para auxiliar a execução de leis no ano das eleições, tal como a Res.-TSE nº 23.376/2012, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.

Finalmente, a função consultiva⁸ permite o pronunciamento dessa Justiça especializada – sem caráter de decisão judicial – a respeito de questões que lhe são apresentadas em tese, ou seja, de situações abstratas e impessoais. Pode-se dizer que também é uma função de caráter particular da Justiça Eleitoral, haja vista que o Poder Judiciário não é, por natureza, órgão de consulta.

Conclui-se que a Justiça Eleitoral tem ampla atuação descrita em lei, o que permite, de fato, sejam preservadas a ordem e a lisura

do processo eleitoral, e, assim, assegurados os fundamentos constitucionais da soberania popular e da cidadania.

⁷ A resolução é um "ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68).

⁸ Art. 23, XII, e art. 30, VIII, ambos do CE.

Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico – conceitos e distinções

Renata Dallposso¹

A captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, apesar de semelhantes, não se confundem. Ambos constituem ilícitos eleitorais que acarretam a cassação do registro ou do diploma do candidato em virtude do emprego de vantagens ou promessas a eleitores em troca de votos, apresentando, todavia, cada qual as suas particularidades, seja na fonte de previsão legal, seja no objeto que visam tutelar.

A famosa compra de votos, espécie do gênero abuso do poder econômico, está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e busca reprimir

[...] doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma.

Na captação ilícita de sufrágio, ou compra de votos, o beneficiário da ação do candidato deve ser, necessariamente, o eleitor, caso contrário, não haverá perigo ou ameaça ao bem jurídico tutelado, que é a liberdade de voto, não se configurando, portanto, o ilícito. Do mesmo modo, a compra de votos só se torna juridicamente relevante no curso do processo eleitoral, devendo ser realizada por aquele que já é candidato, o que só se verifica entre a data



TRE/BA devolução de dinheiro à União

do pedido de registro de candidatura (5 de julho) e as eleições.

Nesse sentido, por visar à proteção do voto do cidadão, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que “o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não apanha acordo, ainda que a envolver pecúnia, para certo candidato formalizar desistência da disputa” (AgR-REspe nº 54178/AL, rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 30.11.2012). Ou seja, a compra de apoio político de candidato concorrente não constitui captação ilícita de voto, ainda que implique a desistência da candidatura.

Cabe ressaltar também que, para a caracterização de compra de voto, o bem ou a vantagem oferecida pelo candidato deve ser pessoal, mesmo que a oferta seja pública ou coletiva.

Deve referir-se a prestação situada na esfera privada do eleitor, de sorte a carrear-lhe benefício individual. Mas a exegese dessa cláusula é algo alargada, podendo o proveito ou a dívida ser endereçado à pessoa ligada ao eleitor. Assim, por exemplo, se o candidato fizer promessa – em troca de voto – de fornecer material de construção a parente ou familiar de alguém, estará configurada a

¹ Bacharel em Direito, especialista em Direito Público e Direito Eleitoral, assessora de ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

situação fática prevista no artigo 41-A da LE, O benefício aí é indireto².

O abuso do poder econômico, por outro lado, está previsto na Constituição, em seu art. 14, § 9º:

[...] lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Há, ainda, a sua previsão na chamada ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), fundamentada na Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990), cujo art. 22 dispõe que

[...] qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...].

O abuso do poder econômico, ao contrário da captação ilícita de sufrágio, é conceito indeterminado, que, na realidade, pode assumir contornos diversos, a depender do caso concreto. Desse modo, apenas as peculiaridades examinadas na situação real permitirão ao julgador afirmar se está diante da prática de abuso ou não.

Adriano Soares da Costa procura defini-lo como a “vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhe o voto”³.

No mesmo sentido, o TSE assentou que a sua configuração ocorre quando

[...] o candidato despender de “[...] recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (RO nº 2346/SC, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 18.9.2009).

Entre os diversos exemplos do conceito elástico de abuso do poder econômico, podemos citar o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, o uso indevido dos meios de comunicação social, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

A condenação pela prática de abuso do poder econômico, diferentemente da captação ilícita de sufrágio, acarreta inelegibilidade, além de cassação do registro ou diploma, e não há previsão de multa.

Quanto ao objeto protegido, há ainda uma substancial diferenciação. Na compra de votos, busca-se proteger a liberdade de voto do eleitor, ao passo que, no abuso de poder, o bem tutelado é a legitimidade das eleições. Assim, no último caso, ainda que não haja a anuência do candidato na prática do ilícito, estará sujeito à perda do mandato, não gerando, todavia, inelegibilidade, ante a sua natureza personalíssima. Isso não se verifica na prática do ilícito do art. 41-A da

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 559.

³ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 531.

Lei das Eleições, cuja configuração deriva da participação ou, ao menos, da anuência do candidato.

Por fim, cabe ressaltar que, para a caracterização do abuso do poder econômico, exigia-se, antes da edição da Lei da Ficha Limpa, a aptidão da conduta para, ainda que potencialmente, comprometer a lisura das eleições. Era a chamada “potencialidade lesiva”, expressamente afastada pela norma atual, a qual estabelece como suficiente, para a configuração da prática abusiva, a gravidade das circunstâncias que a caracterizam, conforme a nova redação do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990⁴.

Por sua vez, a captação ilícita de sufrágio, que deve ser fundada em provas robustas e incontestes, de acordo com entendimento jurisprudencial do TSE⁵, dispensa exame da gravidade da conduta ou mesmo da sua repercussão no resultado das eleições, bastando, para a cassação do mandato, que haja a compra de um único voto.

⁴ Art. 22. [...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

⁵ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.*

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 329382494/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.5.2012, grifos nossos)

Minirreforma eleitoral – principais alterações

Roselha Gondim dos Santos Pardo¹

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012 (nº 6.397, de 2013, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre alterações da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) foi aprovado em 20.11.2013.

Conhecido como minirreforma eleitoral, o texto foi aprovado sob a justificativa de que tem por objetivo diminuir os custos das campanhas e garantir mais condições de igualdade na disputa eleitoral entre os candidatos.

O projeto foi enviado para sanção da Presidência da República, que tem o prazo de até 15 dias úteis, segundo o art. 66, § 1º, da Constituição Federal, para analisar e decidir se haverá sanção, veto integral ou veto parcial. Na data de 11 de dezembro de 2013, a presidente Dilma Rousseff sancionou parcialmente o projeto, que foi publicado como Lei nº 12.891/2013 em edição extra do *Diário Oficial da União* de 12 de dezembro passado.

As principais mudanças estão a seguir elencadas, iniciando-se pelas alterações procedidas na **Lei dos Partidos Políticos**:

Dupla filiação – A alteração proposta no art. 22 determina que a filiação a outro partido será causa de cancelamento da filiação anterior e, no caso de filiação a dois ou mais partidos, prevalecerá a filiação mais recente. Antes para se filiar a um novo partido, o filiado deveria se desfiliar do partido atual sob pena de cancelamento de ambas as filiações.



Rodolfo Stuckert/Câmara dos Deputados

Fiscalização – O art. 34, que trata da fiscalização que a Justiça Eleitoral exerce sobre a escrituração contábil, a prestação de contas e as despesas de campanha eleitoral, passou a contar com um parágrafo primeiro que limita a ação da Justiça ao exame formal dos documentos apresentados.

Propaganda – O projeto alterou o art. 46 no sentido de proibir a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, bem como a transmissão em sequência para o mesmo partido. Prevê, ainda, que as mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão têm de ser entregues às emissoras com antecedência mínima de 12 horas do

¹ Bacharel em Direito, servidora da Justiça Eleitoral lotada na Escola Judiciária Eleitoral do TSE.

horário previsto para o início do programa e que as inserções de rádio podem ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

Passemos a conferir as principais alterações realizadas na **Lei das Eleições**:

Convenções partidárias – Alterando o art. 8º, a reforma reduziu o tempo das convenções partidárias, que ficaram fixadas no período de 12 a 30 de junho do ano das eleições, em vez do período de 10 a 30 de junho.

Multas eleitorais – Alteração no art. 11, § 8º, inciso III, limitou o parcelamento de multas eleitorais a 10% da renda da pessoa. O parcelamento pode ser feito em até 60 meses.

Substituição de candidatos – O projeto alterou o § 3º do art. 13, para limitar a substituição de candidatos. Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito. Atualmente, o prazo é de 60 dias para as eleições proporcionais e não há prazo para as eleições majoritárias. Há previsão de exceção apenas em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Gastos com alimentação e aluguel – O projeto incluiu um parágrafo único ao art. 26 para estabelecer o limite de 10% da receita obtida para gastos com alimentação e 20% para gastos com aluguel de veículos.

Contas de campanha – Foi alterado o art. 28 para estabelecer que os gastos com passagens aéreas serão comprovados apenas com a apresentação da fatura emitida por agência de viagem, tal qual o disposto na Lei dos Partidos Políticos; e que a cessão de bens móveis, de valor até R\$4.000,00 por pessoa cedente, e as doações entre candidatos, partidos ou comitês

financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas.

Entrevistas, programas, encontros e debates – O art. 36-A, que permite a participação de filiados ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, teve o seu texto alterado para excluir a expressão “desde que não haja pedido de votos”, constante atualmente.

Também será permitida a divulgação de atos de parlamentares e a menção a possível candidatura, bem como a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. A alteração trouxe também a possibilidade de que os encontros e eventos possam ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet.

Convocação de redes de radiodifusão – O texto traz o art. 36-B para estabelecer que será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação de redes de radiodifusão, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Propaganda em vias públicas – O art. 37 foi alterado no sentido de incluir a proibição do uso de cavaletes e bonecos nas ruas. Nas vias públicas, será permitido o uso apenas de bandeiras e mesas para distribuição de material de campanha, desde que móveis e não dificultem o trânsito de pessoas e veículos.

Adesivos – O art. 38 trouxe a possibilidade de distribuição de adesivos no tamanho máximo de 50 cm x 40 cm.

Propaganda em veículos – Segundo o § 4º do art. 38, nos veículos, a propaganda poderá ser feita apenas com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, poderá ser utilizado o adesivo com a dimensão máxima de 50 cm x 40 cm.

Comícios – A proposta trouxe, no art. 39, a previsão de que os comícios de encerramento da campanha durem até as 2 horas da manhã. Os comícios que se realizavam no dia anterior ao dia da eleição deviam terminar à meia-noite.

Entrega de material às emissoras de comunicação – A alteração do art. 47 trouxe previsão de que as mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão deverão ser entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima de seis horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; e de 12 horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

Gravações das propagandas – Alteração no inciso IV do art. 51 faz desaparecer da lei a proibição do uso de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais nas inserções de propaganda eleitoral gratuita.

Uso de redes sociais – O projeto libera a campanha nas redes sociais, mas cria um tipo criminal no art. 57-H. Considera crime a contratação de grupo de pessoas com a finalidade de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação. O crime é punível com detenção de dois a quatro anos e multa de R\$15.000,00 a R\$50.000,00. Também incorrerão em crime

as pessoas contratadas que podem ser punidas com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade, e pagamento de multa de R\$5.000,00 a R\$30.000,00.

Promoção da igualdade de gênero – O texto contempla o art. 93-A, que autoriza o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a requisitar até dez minutos diários, no período de 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, para realizar propaganda, em rádio e televisão, visando ao incentivo à igualdade de gênero e à participação feminina.

Cabos eleitorais – O texto traz o art. 100-A, que regulamenta a contratação de pessoas para prestação de serviços de militância e mobilização de rua, trazendo limites escalonados conforme o eleitorado do município. Inicialmente, nos municípios com até 30.000 eleitores, o número de cabos eleitorais pagos não poderá passar de 1% do eleitorado. Nos demais municípios, deverá ser acrescentada uma pessoa para cada 1.000 eleitores que excederem o número de 30.000. O texto traz, ainda, uma série de regras para cada cargo que devem ser estudadas detidamente.

Analisando as regras destacadas, nota-se que o projeto trouxe uma série de pequenas alterações nas leis mencionadas, mas, ao final, observa-se que a maioria não traz realmente inovação e não contribui para a redução dos custos de campanha.

Além disso, outra questão que está sendo debatida é a validade das medidas para as eleições de 2014. Não há consenso dentro do Congresso, contudo, a legislação é clara: segundo o art. 16 da Constituição Federal, “A lei que alterar o

processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”.

Diante disso, a minirreforma eleitoral só deve ter validade para as eleições de 2016.

Propaganda eleitoral antecipada

Rodrigo Moreira¹

À medida que se aproximam as eleições, redobram-se os cuidados contra as propagandas irregulares. Esse é um campo bastante tortuoso no período eleitoral e nos momentos que o antecedem, pois, vez por outra, alguns candidatos ou pré-candidatos se arriscam, ao veicularem propagandas em desacordo com a legislação eleitoral, o que lhes acarreta graves consequências.

Restringiremos o assunto às eleições, logo, não serão todos os tipos de propaganda política que nos interessarão. Ela se separa em dois tipos: a propaganda partidária e a propaganda eleitoral. A primeira não nos ocupará neste momento, a segunda, sim. Apesar de bem próximas, por serem produzidas pelo mesmo ente (partido político) e com a mesma finalidade (difundir ideias), apresentam algumas diferenças marcantes.

A primeira delas, a propaganda partidária, tem a finalidade de divulgar o programa partidário e a posição do partido em relação a temas políticos, como também de promover o debate público sobre sua ideologia, suas metas e seus valores, além do caminho a ser percorrido para atingi-los. Isto é, a propaganda partidária serve para divulgar o partido e nada mais. Não se mistura com as finalidades eleitorais propriamente ditas, pois não está voltada a obter votos.

Por outro lado, a propaganda eleitoral busca trazer votos aos candidatos, está direcionada a influenciar a vontade do



eleitorado para induzir que determinado candidato é o mais apto a determinado cargo eletivo. Portanto, a propaganda eleitoral, por óbvio, ocorrerá em período de campanha eleitoral.

Diante da afirmação acima, percebe-se que a propaganda eleitoral é feita em prol de candidatos. Porém, ao tratar de propaganda eleitoral antecipada, que é divulgada antes do período permitido, ou seja, antes de existirem candidatos, o beneficiário será um pré-candidato, que é uma pessoa com a intenção de concorrer às eleições, mas que não formalizou sequer seu pedido de registro de candidatura pelo fato de, na maioria das vezes, ainda não ter sido aberto o prazo para isso.

Note que a propaganda feita fora do tempo é uma propaganda irregular, logo, a propaganda antecipada a que nos referimos neste artigo é uma ilegalidade.

¹ Bacharel em Direito, servidor do Tribunal Superior Eleitoral, lotado na Escola Judiciária Eleitoral.

A propaganda eleitoral permitida pode ser divulgada a partir do dia 5 de julho do ano eleitoral. Essa data tem seu motivo, ao passo que até esse momento são feitos os procedimentos de escolha e registro de candidatos. Dessa forma, o legislador optou por permitir a propaganda eleitoral exclusivamente após não faltar mais candidato a ser registrado.

Fazendo um raciocínio inverso, conclui-se que qualquer propaganda eleitoral que tenha a finalidade de obter votos, será proibida do dia 5 de julho para trás, caracterizando-se como uma propaganda prematura e ilegal.

Diante disso, a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais. Os candidatos devem ser tratados igualmente. Portanto, perante a legislação eleitoral, não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos.

A partir desse momento, nos atendo mais à propaganda extemporânea em si do que a aspectos gerais, trataremos de assuntos como: requisitos para caracterizar uma propaganda antecipada, manifestações permitidas aos pré-candidatos antes do período eleitoral, responsabilidade pelas propagandas antecipadas, etc.

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a propaganda eleitoral antecipada pode ser implícita ou explícita. O simples fato de o conteúdo eleitoral da divulgação ter vindo implícito não descaracteriza a falta cometida pelo seu divulgador. Assim, não é possível alegar

a própria esperteza ao elaborar um conteúdo subliminar para eximir-se da responsabilidade. Contudo, não há de se negar que esse é um conteúdo de difícil identificação.

Costuma-se enumerar alguns requisitos para caracterizar a propaganda antecipada. Com toda a certeza, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido, esse é o primeiro requisito na tarefa de identificá-la. Além de outros, como: fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos. Esses três últimos não precisam ocorrer simultaneamente. Dessa forma, uma divulgação antecipada que apenas exalte as qualidades do pré-candidato, mas que não peça votos, ainda assim será irregular. Com base nesse motivo, conclui-se que o pedido de votos não é essencial, ou seja, não precisa haver pedido de votos para que a propaganda seja considerada ilegal.

A irregularidade independe, também, de o beneficiário vir a se tornar candidato futuramente, mesmo porque, na maioria dos casos, não terá havido, ao menos, a abertura do prazo para o pedido de registro de candidatura. Condicionar a responsabilização do infrator à futura candidatura seria um desrespeito aos eleitores e aos futuros candidatos, pois a lei não atingiria sua finalidade, ao permitir divulgações indevidas de pessoas que, por qualquer motivo, não venham a concretizar sua candidatura. Repare que a vedação de propaganda antecipada resguarda apenas a igualdade entre os candidatos, não recebendo qualquer influência dos pedidos de registro de candidatura. Uma vez violada a igualdade, ter-se-á transgredido a norma, não mais sendo necessário aguardar o possível registro da candidatura para autorizar a responsabilização do transgressor.

A Lei Eleitoral, entretanto, cometeu uma pequena falha ao não determinar a data a partir da qual poderá haver a antecipação da propaganda. Essa tarefa ficou sob a responsabilidade dos tribunais eleitorais, que, ao decidirem casos concretos, têm divergido. Há julgados que entendem como propaganda antecipada, exclusivamente, fatos ocorridos após o início do ano eleitoral, como também há julgados que levam em conta fatos ocorridos antes dessa data.

A legislação também trouxe um conteúdo permissivo, admitindo alguns tipos de aparições dos pré-candidatos, sem que elas sejam consideradas propaganda antecipada. São elas: (i) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos; (ii) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (iii) a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (iv) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Vale lembrar que, no caso da primeira hipótese permitida, ela deve ser espontânea e gratuita por parte da emissora de rádio ou de televisão ou da empresa administradora do *site*, caso contrário, haverá abuso do poder econômico do pré-candidato que financiar a veiculação do evento, assim como também

haverá abuso do poder econômico em qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada que envolva gastos irregulares, o que não é difícil de acontecer.

De todo esse apanhado, tira-se a seguinte conclusão: para que haja uma propaganda eleitoral antecipada, ela deve estar dentro dos requisitos enumerados acima, mas não deve se enquadrar em nenhum dos permissivos do parágrafo anterior. De toda forma, sempre que a divulgação tiver conteúdo com conotação de campanha eleitoral, ela será irregular, ainda que esteja dentro dos permissivos.

A consequência jurídica pela divulgação irregular é uma multa que pode variar entre cinco e vinte e cinco mil reais ou equivaler ao custo da propaganda, se este for maior. Retomando o raciocínio acima, segundo o qual a propaganda irregular ofende apenas a igualdade entre os candidatos e não a candidatura em si, a legislação eleitoral guarda congruência com esse conceito, pois a punição pela irregularidade é apenas a multa, não atingindo o futuro pedido de registro da candidatura.

Essa multa é aplicável tanto ao responsável pela divulgação quanto ao beneficiário da propaganda, entretanto, ao segundo somente se aplicará a multa caso fique comprovado o seu prévio conhecimento a respeito da existência da propaganda. Em alguns casos, esse prévio conhecimento é presumido, como, por exemplo, quando o beneficiário for o responsável direto pela propaganda, quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de não ter tido conhecimento (ex.: *outdoor*) ou quando, notificado pela Justiça Eleitoral sobre a propaganda irregular,

não providenciar a retirada ou a regularização no prazo especificado na notificação.

Diante do que foi afirmado acima, o intervalo entre o início do ano eleitoral e o dia 5 de julho é um período de alerta em relação às propagandas eleitorais antecipadas, visto que essa é uma época delicada para a realização das eleições, em que há alistamento de eleitores, escolha e registro de candidatos, organização administrativa da Justiça Eleitoral para levar as eleições adiante, etc., não sendo aceitável que pré-candidatos mal intencionados conturbem, um período de tão grande importância, com suas precipitações em divulgar suas candidaturas.

Tema Complementar

A administração judiciária e o processo judicial eletrônico

Damiana Torres¹

O estudo da administração judiciária e, principalmente, de suas estratégias de implementação é de indispensável discussão na atualidade, seja no Brasil, seja em outros países. No caso brasileiro, isso decorre da mudança no perfil da política judiciária – mais voltada para o atendimento das necessidades dos cidadãos no que se refere à obtenção de um julgamento rápido e eficaz – e do excesso de demandas que chegam ao Poder Judiciário².

Embora a imagem passada pelo Poder Judiciário seja de um poder vagaroso e, muitas vezes, incapaz de prestar, de forma ativa, o serviço público, o que se observa é que essa ideia pouco a pouco vem sendo alterada, mesmo em meio a dificuldades tais como o grande volume de processos; a falta de recursos financeiros, tecnológicos e humanos; a complexidade de alguns processos e a intenção das partes envolvidas nos processos de adiar desnecessariamente a decisão judicial.

Atualmente, e sobretudo após as conquistas oriundas da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ensejadora da Reforma do Judiciário, o que se observa é que estratégias de administração judiciária vêm sendo utilizadas como importantes ferramentas garantidoras da agilidade processual e como meio de



Dorivan Marinho/SCO/STF

assegurar aos cidadãos os direitos da razoável duração do processo e da rapidez na sua tramitação.

Uma justiça ágil e eficaz o suficiente para sanar as demandas da sociedade é o que se espera nos dias atuais, afinal, de nada adianta uma justiça realizada com atraso, uma vez que a demanda que se estende por muito tempo termina se transformando em meio de descontentamento e indignação para os que dela necessitam ansiosamente. É evidente a necessidade que a prestação dos serviços jurisdicionais tem de atender à realidade sócio-jurídica a que se destina e se constituir como forma de preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos e como meio de defesa da democracia.

Entre as estratégias que compõem a administração judiciária e que visam proporcionar maior rapidez e economia processual, é possível citar o processo judicial eletrônico, que tem como objetivo eliminar o excesso de processos que circulam na justiça em meio físico, transformando-os no modelo

¹ Mestre em Finanças pela Universidade de Salvador e bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Assessora-chefe da Escola Judiciária Eleitoral/TSE.

² POLIPPO, M. *Administração da Justiça*: perfil da nova política judiciária, focada no direito fundamental à razoável duração do processo, no acesso à justiça e na reflexão estratégica. TRF da 4ª região. Rio Grande do Sul: Prêmio Emagis de Gestão, 2010, p. 25. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_michelipolippo.pdf> Acesso em: 15 ago. 2012.

eletrônico. Isso demonstra que mesmo o Poder Judiciário não conseguiu se manter à margem da onda tecnológica e da revolução da informação que vem se operando na sociedade com a ampliação do acesso a dados e serviços, fenômeno que determinou uma mudança nas relações institucionais e na forma de atuação dos operadores com o processo³.

Segundo a Lei nº 11.419 de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a partir da implantação do Processo Judicial Eletrônico, todas as citações, intimações e notificações deverão ser assinadas eletronicamente e feitas por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores, o que se aplica, indistintamente, aos processos civil, penal, trabalhista e aos juizados especiais de qualquer grau de jurisdição⁴.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Processo Judicial Eletrônico permitirá o acompanhamento de processos judiciais e a prática de atos processuais por magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente em um sistema, independentemente de o processo tramitar na Justiça Comum ou Especializada⁵. Isso tende a facilitar bastante o conhecimento dos atos processuais pelas partes, o trabalho dos advogados e a própria rotina e organização dos tribunais.

A partir disso, é possível perceber o claro intuito das estratégias de administração judiciária, lideradas pelo CNJ, de reunir esforços para a adoção de uma solução única que atenda a requisitos importantes de segurança, racionalize gastos e permita o

emprego de valores financeiros e de pessoal apenas nas atividades voltadas à finalidade principal do Judiciário: a resolução de conflitos.

³ SOARES, F. *Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais*. Acesso em: 3 dez. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900>.

⁴ Arts. 9º e 1º, § 1º da Lei nº 11.419 de 2006.

⁵ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>> Acesso em 3 dez. 2013.

Sugestões de leitura

***Entre Hidra e Hércules* – Marcelo Neves, Editora Martins Fontes – 2013**

No livro *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*, Marcelo Neves, professor titular da Faculdade de Direito da UnB, enfrenta a teoria dos princípios. Primeiramente, aborda criticamente as teorias clássicas sobre a distinção entre os princípios e as regras constitucionais. Depois, analisa os dois modelos ainda dominantes, as teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy, e, a partir daí, desenvolve uma teoria que aponta para um novo modelo, considerando a relação de complementaridade e tensão entre os princípios e as regras.



***O Direito no cinema* – Gabriel Araujo de Lacerda, Editora FGV – 2007**



O Direito no cinema, de Gabriel Lacerda, é o relato de uma experiência didática ocorrida na Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, quando incluiu em seu currículo a disciplina Direito no Cinema. A obra traz resumos de cerca de 120 filmes relacionados a temas jurídicos, materiais sobre 20 desses filmes (com enredo, frases e cenas destacados para reflexão), anexos com textos de leis, decisões judiciais e, quanto aos filmes baseados em fatos reais, dados sobre o que efetivamente ocorreu. A obra é interessante não só para os que militam na área do Direito, mas também para todos os que apreciam a arte cinematográfica.

Cora Corujita

Ação de incentivo à leitura



A Cora Corujita é a mascote da ação de incentivo à leitura da biblioteca do TSE. Seu objetivo é incentivar o gosto pela leitura literária. Ela estará sempre voando pela revista eletrônica com indicações de leitura e dicas para nossos pequenos leitores.

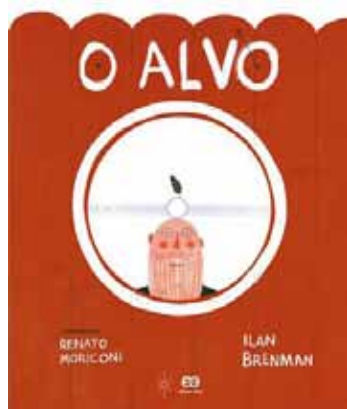
A Cora Corujita indica:

***O menino que perguntava* – Ignácio de Loyola Brandão, Editora Objetiva – 2011**

Em *O menino que perguntava*, o personagem principal é bastante curioso. Onde quer que ele esteja, seja na escola, seja na rua, ou em outros lugares, está sempre com alguma pergunta na ponta da língua. E com essa curiosidade toda ele acaba descobrindo muitas coisas!



***O alvo* – Ilan Brenman, Editora Ática – 2011**



As pessoas de uma pequena cidade da Polônia ficavam intrigadas com um velho professor. Ele sempre ajudava as pessoas contando histórias certas no momento certo. O segredo dessa habilidade era que ele, primeiro, “ouvia os problemas das pessoas e depois pintava uma história em volta dessas dificuldades”.

Perguntas da Central do Eleitor

1. Qual é o prazo para que todas as resoluções que regulamentarão as Eleições de 2014 sejam aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral?

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) estabelece que as resoluções necessárias para que o TSE normatize as eleições devem estar aprovadas pelo Tribunal até o dia 5 de março do ano do pleito, com observância dos parâmetros pré-determinados pela legislação eleitoral em vigor e desde que sejam ouvidos, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. As propostas dos partidos e entidades apresentadas nas audiências são analisadas e podem servir de insumo para o aprimoramento das minutas de instruções a serem encaminhadas ao Plenário do TSE para aprovação em sessões administrativas.

No *site* do TSE, no Menu Eleições, consta disponível para consulta, o inteiro teor das resoluções que vão sendo, gradativamente, expedidas pelo órgão.

Consta também o cronograma e as audiências públicas já debatidas sobre as instruções das Eleições 2014, selecionadas por temas e podem ser conferidas e acompanhadas por meio do acesso ao *link*:

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/audiencias-publicas-eleicoes-2014/>

2. A aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6.397/2013 (minirreforma) que tramita no Senado Federal terá validade para as eleições de 2014?

Qualquer lei que altere o processo eleitoral só passa a ter validade um ano depois de sua publicação. A Constituição Federal, em seu art. 16, assim aborda o tema: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

3. Em que hipóteses legais o político, detentor de mandato eletivo, pode migrar de um partido para outro sem que seja configurada a infidelidade partidária que resulte em perda do cargo eletivo?

O pedido de mudança de um partido para outro somente é aceitável se for baseado nas seguintes justas causas legais: incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação pessoal.

Para refletir

Simone de Beauvoir



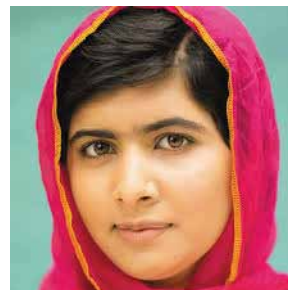
O presente não é um passado potencial, é o momento de escolha e de ação.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Simone_de_Beauvoir

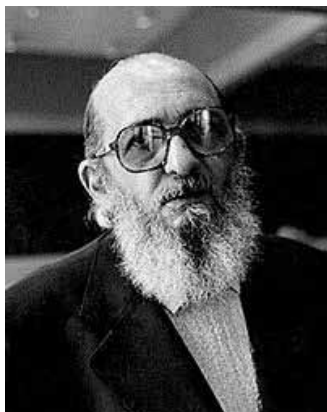
Malala Yousafzai

Devemos lutar pela paz, pelo diálogo e pela educação.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Malala_Yousafzai



Paulo Freire



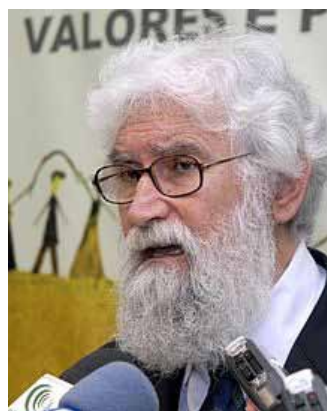
Não há saber mais ou saber menos: há saberes diferentes.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Paulo_Freire

Leonardo Boff

Cada um lê com os olhos que tem. E interpreta a partir de onde os pés pisam. Todo ponto de vista é a vista de um ponto.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Leonardo_Boff





Esta obra foi composta na fonte Helvetica Medium,
corpo 11, entrelinhas de 16,4 pontos.